



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.341 - SC (2018/0347204-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARLON RODRIGO NOERNBERG
ADVOGADO : MARLON RODRIGO NOERNBERG - SC050352
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANISIO JOAO ASTRISI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO TENTADO E DESOBEDIÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A cognição restrita da via mandamental não comporta o exame pormenorizado do acervo fático-probatório, de sorte que a alegação de negativa de autoria não se coaduna com o procedimento sumário e rito célere da presente ação.

2. A superveniência de decisão de pronúncia, em 30/10/2018, atrai a incidência da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça (*"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*).

3. As informações prestadas pelo Tribunal *a quo* indicam a regularidade do trâmite processual, ausente qualquer indício de desídia. A Defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual, segundo documento datado de 07/12/2018, aguardava inclusão na pauta de julgamento.

4. Trata-se de Paciente que responde não apenas por tentativa de feminicídio, mas também pela inobservância de medidas protetivas que lhe foram impostas previamente. Por essa razão, reputo insuficientes as medidas cautelares constantes dos arts. 318 e 319 do CP, mormente em face da necessidade de resguardar a integridade física da vítima.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.341 - SC (2018/0347204-0)

IMPETRANTE : MARLON RODRIGO NOERNBERG
ADVOGADO : MARLON RODRIGO NOERNBERG - SC050352
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANISIO JOAO ASTRISI (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANÍSIO JOÃO ASTRISI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido nos autos do HC n.º 4026666-16.2018.8.24.0900.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante impróprio, em 24/12/2017, por suposta tentativa de feminicídio (art. 121, § 2.º, incisos I, IV e VI, c.c o § 2.º-A, inciso I, e art. 14, inciso II, todos do Código Penal) contra a sua ex-companheira Suelen da Cruz, em desobediência às medidas protetivas que lhe foram impostas previamente nos autos de n.ºs 1115-75.2017.9.24.0015 e 696-55.2017.8.25.0015.

Assevera o órgão ministerial que o Paciente adentrou a residência da vítima, sem sua anuência, e a aguardou por trás de uma porta, na posse de arma branca, até que ela retornasse, pouco após às 22h, na véspera de Natal, oportunidade em que teria desferido diversos golpes contra sua cabeça. O *Parquet* relatou ainda que o resultado morte apenas não sobreveio por circunstâncias alheias à vontade do Réu, quais sejam, a chegada de vizinhos que interromperam o *iter criminis*.

A custódia foi convertida em prisão preventiva em 26/12/2017 (fl. 68). A denúncia foi recebida, e a audiência de instrução e julgamento, no âmbito do *judicium accusationis*, foi designada para 03/04/2018.

A Defesa formulou diversos pedidos de revogação da prisão preventiva, todos negados pelo Juízo processante. Irresignada, a Defesa impetrou os HC n.ºs 4000605-05.2018.8.24.0000 e 4026666-16.2018.8.24.0900, ambos denegados respectivamente em 18/09/2018 e 25/10/2018.

Em 30/10/2018, sobreveio decisão que pronunciou o Réu.

Em 26/12/2018, foi impetrado o presente *writ* perante este Superior Tribunal de Justiça. A Presidência indeferiu o pedido liminar em 04/01/2019.

A Parte Impetrante afirma negativa de autoria. Aduz que as provas testemunhais são conflitantes e, portanto, insuficientes para ensejar a segregação cautelar do Paciente. Visa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacreditar o depoimento da vítima, de sorte a evidenciar suposta dúvida acerca da autoria do crime. Alega ainda o excesso de prazo na formação da culpa.

Nesses termos, requer, *in limine* e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar ou qualquer outras medidas cautelares.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.341 - SC (2018/0347204-0)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO TENTADO E DESOBEDIÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

1. A cognição restrita da via mandamental não comporta o exame pormenorizado do acervo fático-probatório, de sorte que a alegação de negativa de autoria não se coaduna com o procedimento sumário e rito célere da presente ação.

2. A superveniência de decisão de pronúncia, em 30/10/2018, atrai a incidência da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça ("*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*").

3. As informações prestadas pelo Tribunal *a quo* indicam a regularidade do trâmite processual, ausente qualquer indício de desídia. A Defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual, segundo documento datado de 07/12/2018, aguardava inclusão na pauta de julgamento.

4. Trata-se de Paciente que responde não apenas por tentativa de feminicídio, mas também pela inobservância de medidas protetivas que lhe foram impostas previamente. Por essa razão, reputo insuficientes as medidas cautelares constantes dos arts. 318 e 319 do CP, mormente em face da necessidade de resguardar a integridade física da vítima.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cabe consignar que o *habeas corpus* caracteriza-se pela cognição sumária e rito célere, razão pela qual é vetada a dilação probatória. Em se tratando de negativa de autoria, a análise do mérito importaria em indevido revolvimento do acervo fático-probatório, medida incompatível com os limites cognitivos da presente ação. Ademais, a alegação de inocência é de todo inoportuna, uma vez que a *judicium accusationis* representa mera fase de admissibilidade da Acusação, na qual vigora o princípio *in dubio pro societate*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre destacar ainda que a via mandamental não é adequada para dirimir eventuais discrepâncias entre os depoimentos colhidos. Se entender oportuno, incumbe ao causídico solicitar ao Juízo processante, no âmbito da própria instrução do feito, a acareação entre as testemunhas cujos depoimentos reputar conflitantes.

Considerando o exposto, não conheço do *writ* no ponto supramencionado.

No atinente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, consta dos autos que, em 30/10/2018, sobreveio decisão que pronunciou o Réu. A aludida alteração do cenário fático-processual atrai a incidência do Enunciado Sumular de n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça (*"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*).

Do mesmo modo, não merece prosperar o pleito em face das informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, que indicam a regularidade do trâmite processual: irresignada com a decisão de pronúncia, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual, segundo documento datado de 07/12/2018 (fl. 139), aguardava inclusão na pauta de julgamento.

Desse modo, em virtude da recente pronúncia do Paciente, nos termos da Súmula n.º 21 desta Corte Superior, não reputo presentes indícios de desídia ou andamento letárgico do feito.

Por fim, não merece prosperar o pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar ou quaisquer outras medidas cautelares. Trata-se de Paciente que responde não apenas por tentativa de feminicídio, mas também pela inobservância das medidas protetivas que lhe foram impostas nos autos de n.ºs 1115-75.2017.9.24.0015 e 696-55.2017.8.25.0015. Por essa razão, reputo insuficientes as medidas cautelares constantes dos arts. 318 e 319 do CP, mormente em face da premente necessidade de resguardar a integridade física da vítima.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0347204-0

HC 487.341 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036342320178240015 36342320178240015 40266661620188240900

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARLON RODRIGO NOERNBERG
ADVOGADO : MARLON RODRIGO NOERNBERG - SC050352
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANISIO JOAO ASTRISI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente pedido e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.